

A. I. N ° - 269194.0046/12-4  
AUTUADO - BRASKEM S/A  
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET 13.09.2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0188-04/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DEVOLUÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITO. Ilícito reconhecido pelo sujeito passivo. Infração 1 mantida. **b)** ENTRADAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO EM QUANTIAS SUPERIORES ÀS PERMITIDAS NA LEGISLAÇÃO. **b.1)** APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/48. **b.2)** CRÉDITO A MAIOR POR DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. A alegação defensiva de que nos levantamentos fiscais não foram considerados os créditos anteriores ao período fiscalizado na forma correta procede. O levantamento fiscal foi refeito nada apurando como crédito indevido. Infrações 2 e 3 improcedentes. **c)** AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Exceto HCU, sub produto descartável cuja NF foi excluída mediante comprovação de falta de entrega à CETREL, nenhum dos itens objeto da autuação preenche as condições estabelecidas no art. 93, I, “b” e § 1º, RICMS/1997. Aquisições de materiais de uso e consumo destinados a tratamento de água, laboratório (para testar a qualidade da matéria prima ou produto), reposição (peças), incineração (gás natural aplicado no “flare”), manutenção, segurança, tambor de armazenamento etc. não ensejam crédito. Infração 4 parcialmente subsistente. **d)** TOMADA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. APROPRIAÇÃO EM VALORES SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO. Ilícito reconhecido pelo sujeito passivo. Infração 6 mantida. **f)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Os demonstrativos elaborados pelo fisco são conclusivos, indubiosos e traduzem a planilha apresentada pelo próprio contribuinte, porquanto naqueles estão os valores a se creditar quanto a fretes contratados nas prestações sucessivas de transporte, em cotejo com os que foram escriturados no RAICMS. Infração 10 caracterizada. 2. ESTORNOS DE DÉBITOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. **a)** MONTANTES SUPERIORES AOS PRÓPRIOS DÉBITOS. Infração parcialmente elidida mediante comprovação de equívoco de registro de devolução parcial de bem do ativo como se fora material de consumo. Infração 7 subsistente em parte. **b)** DEVOLUÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Infração consequente da infração 7. Elidida por ter valor inferior ao da infração 7. Infração 8, improcedente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO

ESTABELECIMENTO. Nas aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo destinados a tratamento de água, laboratório (para testar a qualidade da matéria prima ou produto), reposição (peças), incineração (gás natural aplicado no “flare”), manutenção, segurança, tambor de armazenamento etc., incide imposto por DIFAL. Infração caracterizada. Infração 5 caracterizada. **b)** POR LANÇAMENTO A MENOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. As reduções de base de cálculo foram observadas nos demonstrativos da fiscalização. Infração 09 caracterizada. **4. DIFERIMENTO. UTILIDADES INDUSTRIAS ADQUIRIDAS EM ESTABELECIMENTO DO MESMO GRUPO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.** Ilícito reconhecido pelo sujeito passivo. Infração 11 mantida. Indeferido o pedido de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 31/07/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$1.585.814,56, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

1 – Utilização indevida de crédito, referente a estorno ilegítimo de débito da diferença de alíquotas, em razão de devolução de material do ativo imobilizado. Consta que o contribuinte utilizou crédito a maior do que o permitido nas devoluções de ativo fixo, relacionado à diferença de alíquotas aplicada quando da entrada dos bens. R\$889,61 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996.

2 – Utilização indevida de crédito, relativo às entradas de bens do ativo imobilizado, com a apropriação de quantias superiores às permitidas na legislação. Quando somados os valores concernentes às entradas de cada período (1/48 por mês) com os lançados no livro Registro de apuração do ICMS (RAICMS) no mês anterior, o auditor – segundo registra - encontrou os montantes corretos a serem escriturados no citado livro no próprio mês. O ilícito seria decorrente da diferença entre o que foi registrado no RAICMS “*do mês e o somatório daqueles valores*”. R\$111.092,20 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

3 – Utilização indevida de crédito, relativo às entradas de bens do ativo imobilizado, apropriando-se de quantias superiores às permitidas na legislação. Está dito que esta imputação decorre da anterior e diz respeito ao crédito a maior da diferença de alíquotas a que têm direito os contribuintes que adquirem bens destinados ao ativo fixo. R\$ 99.089,71 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

4 – Utilização indevida de crédito, concernente às aquisições de materiais de uso e consumo destinados a tratamento de água, laboratório (para testar a qualidade da matéria prima ou produto), reposição (peças), incineração (gás natural aplicado no “flare”), manutenção, segurança, tambor de armazenamento etc. R\$ 1.195.155,64 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996.

5 – Falta de recolhimento do imposto por diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de materiais destinados ao uso e consumo objeto da infração anterior. R\$17.691,58 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

6 – Utilização indevida de crédito, referente à aquisição de serviço de comunicação em proporção superior às saídas ou prestações destinadas ao exterior. Está dito que não foi atendida a correta proporção das vendas com destino ao exterior, em cotejo com as totais. R\$1.329,89 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996.

7 – Estorno de débito em desacordo com a legislação, em valores superiores ao próprio débito, nas devoluções de materiais de uso e consumo. R\$1.226,32 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

8 – Estorno de débito em desacordo com a legislação. Acusação relacionada com a anterior, “*pois tem como objeto as mesmas devoluções de materiais de uso e consumo a ela relacionadas. Aqui ocorreu estorno a maior de débito da diferença de alíquotas destacada em virtude das entradas desses materiais*”. R\$1.147,19 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

9 – Falta de recolhimento do imposto por diferença das alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de materiais destinados ao uso e consumo. “*Em verdade, houve lançamento a débito, no livro registro de apuração, da diferença de alíquotas a menor que o exigido pelas entradas interestaduais de materiais de uso e consumo e bens para o ativo fixo*”. R\$24.772,06 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

10 – Utilização indevida de crédito, em quantia superior à destacada em documento fiscal. “*(...) o contribuinte creditou-se, no LRAICMS, de ICMS substituição tributária sobre fretes em valores superiores ao declarado pelo estabelecimento como ICMS a recuperar consoante consta em sua planilha de controle de ICMS a recolher e recuperar relativamente às suas operações sucessivas de transporte de mercadorias*”. R\$121.638,93 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996.

11 – Recolhimento a menor do tributo substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento. Refere-se às aquisições de utilidades industriais junto a outro estabelecimento da mesma sociedade. R\$11.781,43 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

O contribuinte ingressa com defesa às fls. 100 a 140, através de advogada regularmente constituída, conforme substabelecimento de fl. 142, na qual inicia descrevendo as infrações e reconhecendo as de números 1, 6, 11 e 10 (parte).

Com respeito às infrações 2 e 3, pedindo diligência, argumenta que não foi possível constatar o método utilizado no demonstrativo “*Créditos superiores aos permitidos em função de entradas de bens para o ativo fixo*”, e que a autoridade fiscal se equivocou ao computar apenas as parcelas de 1/48 atinentes a bens adquiridos em cada mês anterior no período auditado (2007 e 2008), desprezando as compras ocorridas entre 2002 e 2006.

Anexa planilha com os valores de 2005 e 2006 (documento 03) e relatórios de apuração de crédito (documento 04).

Conforme sustenta, com base na legislação transcrita à fl. 104, ao analisar o crédito em comento o autuante não poderia partir do montante lançado no mês anterior, desprezando as parcelas atinentes às entradas ocorridas desde quatro anos antes do período de referência.

No que concerne às infrações 4 e 5, sustenta que os produtos autuados são intermediários (art. 93, I, “b”, RICMS/1997), conforme doutrina, legislação, jurisprudência e parecer que colaciona, posto que indispensáveis ao processo fabril, cuja grande parte entra em contato com o material fabricado e se desgasta durante a industrialização.

A outra parte dos itens objeto da presente cobrança é formada por peças de reposição do imobilizado, o que ensejaria direito a crédito.

Passa a discorrer sobre o processo de produção de policroleto de vinila (PVC), plástico largamente utilizado em diversos segmentos da atividade econômica, obtido por meio da fabricação conjugada de dicloroetano (EDC) e monômero cloreto de vinila (MVC), cujos detalhes também deixam registrados, inclusive aquele relativo à incineração dos gases da unidade.

As plantas de síntese de PVC do estabelecimento autuado o produzem através da reação de polimerização do MVC (monocloreto de vinila) em suspensão em água, com o processo efetuado “*em bateladas*”, de acordo com o gráfico de fl. 116.

Em seguida, trata dos produtos objeto do lançamento em enfoque, que entende serem intermediários.

O gás natural é combustível necessário à incineração ocorrida no “flare”, sem o qual não seria possível desenvolver suas atividades.

O “Cupferron Q-1300” serve como inibidor de reação de polimerização no processo de obtenção do PVC. A sua utilização ocorre quando verificada anormalidade na planta, a exemplo de aumento indesejado de temperatura e pressão nos reatores.

HCU é hidrocarboneto clorado úmido, derivado do craqueamento de EDC e purificação do MVC, sem valor comercial, destinados à estocagem para futura incineração.

A industrialização de PVC envolve o uso de bombas, reatores e compressores, entre outros equipamentos, que se desgastam e deterioram, ensejando a necessidade das peças e partes de reposição indicados no tópico “d” de fl. 123 (válvulas, curvas, arruelas, rolamentos, buchas etc.), de forma a garantir o funcionamento do processo e a integridade da planta.

Adiante, no tópico “e” de fl. 125, tece considerações sobre os itens utilizados no tratamento de água da torre de resfriamento, como dispersantes, inibidores de corrosão, anti espumantes, biocidas e eliminadores de oxigênio, para assinalar que os mesmos reduzem a agressão aos equipamentos que fazem uso da citada água.

Segue explicando as funções dos itens “*transm. digital / comun. dados, monômero e monômero KGF, soprador, ventilador, sensor de PH, tambor (destinado ao armazenamento e transporte de resíduos), poço temp, queimador, tijolo refratário, queimador jaraguá, célula carga 500 kg, cilindro, ventosa, elemento elástico, mercapto etanol – BME, rotor SULZER PN, P950 cicloexanona (usada em testes laboratoriais), vidro pirex e mistura padrão primário*”, também com o fim de explicitar a sua concepção de que há o direito ao crédito.

Quanto às infrações 07 e 08, argumenta que não merecem prosperar, visto que a diferença apontada refere-se ao imposto destacado na nota (NF) 083.011 (documento 06), a qual acompanhou uma devolução de bem do ativo imobilizado, tendo sido equivocadamente efetuado o estorno de débito como se fosse devolução de material de uso e consumo.

Esclarece ainda que a NF 083.011 acobertou devolução parcial da compra designada na de número 042.288, de 30/01/2008 (documento 06).

Relativamente à nona infração, indicando o documento 07, pontua que o auditor não levou em consideração o fato de grande parte das mercadorias autuadas gozarem do benefício da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/1991, o que faz incidir a norma do art. 72, RICMS/1997 (fls. 136/137).

Adiante, comenta a infração 10 afirmando que na competência de 08/2007, por equívoco, creditou-se duas vezes do imposto referente aos conhecimentos de transporte 112 e 279, na cifra de R\$109.837,80, que reconhece como devida.

Entretanto, quanto aos demais períodos não teria cometido erros, pois utilizou os créditos a que fazia jus, conforme quadro de fl. 138, lançando a seu favor 100% dos valores destacados nos conhecimentos, sendo que os recolhimentos também foram efetuados à base desse percentual.

Apresenta, no documento 08, cópias dos créditos consignados no livro RAICMS.

Requer homologação de valores pagos, ulterior juntada de documentos, diligência, publicações e intimações em nome de advogado e procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, de fls. 276 a 285, o autuante, com relação às infrações 2 e 3, aduz que o método de apuração é bastante claro e inteligível, pois os comentários apostos junto com as planilhas contém todas as indicações e elementos necessários ao perfeito entendimento, a exemplo do conteúdo da fl. 38.

Quanto ao argumento de que nos levantamentos de fls. 18 a 38 não foram considerados os créditos anteriores ao período fiscalizado, diz que não é verdadeiro, pois os mesmos já estão contidos nas quantias lançadas no RAICMS (livro Registro de Apuração do ICMS) nos meses anteriores aos de análise. O montante lançado no citado livro a título de “*CRÉDITO ICMS 1/48 AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO*” espelha todo o crédito passível de apropriação atinente às entradas ocorridas nos últimos quatro anos.

Com relação às infrações 04 e 05, apresenta o seu entendimento acerca da função de cada item objeto da exigência, conforme resumo que segue.

- a) Gás natural. A parte deste material de que trata o lançamento relaciona-se à queima de resíduos no incinerador e no “*flare*”. A sua eventual falta não impede a fabricação dos produtos principais.
- b) “*Cupferron Q-1300*”. Inibe a reação química, “*serves para matar a reação, como se diz popularmente entre os funcionários que atuam na área operacional*”, em situações anormais, quando se perde o controle do processo. Com o seu uso todo o material polimérico é perdido e posteriormente descartado.
- c) HCU. De acordo com a própria descrição do impugnante, é subproduto indesejado, e não produto intermediário.
- d) Válvulas, curvas, arruelas, escoras, óleos, rolamentos, buchas, retentores, anéis, caixas de engrenagem, calços e eixos estriados, são meras peças de reposição de máquinas e equipamentos.
- e) “*Dianodic, flogard, control, inibidor de corrosão, optisperse, foantrol e spectrus*”. Todos esses itens estão relacionados ao tratamento de água de refrigeração como biocidas, dispersantes, anti espumantes e anti corrosivos.

No que se refere aos tópicos “*f*” a “*j*”, “*l*” a “*o*”, “*q*”, “*r*”, “*t*” e “*v*” da impugnação, assinala serem concernentes a peças de reposição que integram as estruturas físicas das máquinas e que demandam troca por desgaste natural. Outros, como ventiladores e sopradores, também requerem substituição pelas mesmas razões. O “*transm. digital comunicação de dados*” é equipamento de telefonia da planta industrial.

- k) Tambor. Usado para armazenar e transportar resíduos da industrialização.
- p) Ar medicinal. Destinado aos empregados operadores como proteção respiratória em ambientes com presença de gases tóxicos.
- s) “*Mercapto Etanol – BME*”. Dispersante utilizado na produção de resina.
- u) Cicloexanona. De uso comum em laboratórios, como o próprio defensor disse em sua peça. Não integra o produto final e nem é consumido no processo produtivo.
- w) Mistura padrão primário. Tem a função de calibrar os analisadores (instrumentos) implantados na fábrica.

No que tange às infrações 7 e 8, assinala que a primeira diz respeito a devoluções de materiais de uso e consumo, em razão de que não entende a alegação de defesa, que fez referência à nota 83.011, relativa ao ativo imobilizado (demonstrativo às fls. 59/60).

Quanto à infração 09, afirma que das notas apresentadas pelo impugnante no documento 07 somente as três primeiras (44.243, 45.443 e 45.446) e a última (14.073) guardam relação com Convênios ICMS, sendo que aquelas não constam dos levantamentos de fls. 61 a 72, enquanto esta (14.073) foi relacionada com redução de base de cálculo (fl. 63).

Os demais documentos fiscais ou estão ilegíveis ou não se reportam a Acordos Interestaduais.

Por fim, diz que não parece haver muito a explanar com referência à infração 10, pois os demonstrativos de fls. 73 a 91 são claros e traduzem a planilha do próprio contribuinte, já que

naqueles estão os valores a se creditar quanto a fretes contratados nas prestações sucessivas de transporte, em cotejo com os escriturados no RAICMS.

Conclui requerendo a procedência do lançamento de ofício.

Às fls. 294-316 o contribuinte volta a se manifestar. Alega decadência para os fatos geradores do período janeiro a agosto 2007 tendo por fundamento o art. 150, §4º do CTN.

#### Infrações 2 e 3

Diz que, além de não se explicitar de forma clara o método utilizado para encontrar os valores corretos dos créditos a ser utilizados, o autuante também não indica no demonstrativo como encontrou o valor do crédito do mês anterior que transporta para o mês em referência, até porque o demonstrativo não traz todos os meses fiscalizados, tampouco evidenciou as parcelas de 1/48 relativas às aquisições dos meses anteriores, integrantes do crédito de cada mês autuado. Por isso, entende nulo o lançamento nesse ponto.

Diante da incompreensão do demonstrativo do Auto de Infração, reapurou os créditos do CIAP. Apresenta demonstrativo para janeiro e fevereiro 2007 para exemplificar sua utilização e confrontar com valores autuados, acusando equívocos do autuante. Também pleiteia a nulidade do lançamento quanto a este ponto ou, ao menos, que o PAF seja baixado em diligência para que os cálculos sejam refeitos a fim de declarar a improcedência.

#### Infrações 4 e 5

Argumenta direito ao crédito pela aquisição de:

##### Gás Natural

Diz que é utilizado para alimentar o incinerador e do *flare* (tocha) para queimar gases indesejáveis gerados no processo produtivo, garantido a segurança da empresa, bem como assegurando a emissão de efluentes gasosos nos níveis legais. Aduz que se não queimar os gases tóxicos estará impedida de produzir porque sujeita a vazamentos e explosões ou porque não terá licença ambiental para operar, razão pela qual o gás natural é essencial ao processo produtivo.

Anexa cópia da Licença de Operação – Licenciamento Ambiental do período autuado (Doc. 03) em que estabelece os parâmetros para funcionamento da Planta Industrial e de laudo técnico (Doc. 04) que detalha o funcionamento do incinerador de gases.

Entende que o gás natural é produto intermediário utilizado no tratamento de efluentes gasosos e integra o processo de industrialização, pois, sem ele, inviabilizam-se as atividades da empresa.

Transcreve ementas e colaciona decisões do CONSEF sobre Gás Natural (Doc. 05).

##### Cupferron Q-1300

Reitera os termos da Impugnação sobre esse item que é utilizado em casos de emergência como inibidor de reação para radicais livres formados pela decomposição dos iniciadores de polimerização inibindo a reação de polimerização, pois ocorrendo distúrbio operacional, caso não seja aplicado poderá emanar-se produtos tóxicos e inflamáveis que põe em risco pessoas e instalações.

##### HCU

É subproduto gerado na torre de secagem de EDC que é descartado e enviado à CETREL. Não compra esse subproduto e sua inclusão dentre itens adquiridos é equivocada. Diz que a NF 228 é de entrada para acobertar retorno de produto não entregue à CETREL, o qual seria remetido pelo NF 65.144 que também anexa.

Sendo o HCU um subproduto e sendo a NF autuada emitida para regularizar valores em virtude de retorno de mercadoria não entregue ao destinatário, atendendo ao disposto no art. 654 do RICMS/BA, alega ser improcedente a glosa do crédito nela contido.

Por fim, quanto aos demais itens das infrações, reitera os termos da Impugnação, bem como o pedido de diligência por estranho ao feito para atestar a função no processo produtivo e condição de produtos intermediários.

#### Infrações 7 e 8

Protesta quanto a R\$1.159,73 (ocorrência 31/05/2008 da infração 7) que diz corresponder a DIFAL e R\$1.147,19 (infração 8). Consigna que o estorno de débito refere-se à devolução parcial de bem do ativo imobilizado como se vê na NF 42288 de aquisição e NF 083011 de devolução que novamente acosta (doc. 07) e não de estorno de débito relativo às devoluções de material de uso e consumo listadas pelo autuante.

Fala que tal estorno ocorreu em função da NF de aquisição ter sido escriturada sem crédito do imposto, como se vê na cópia do seu lançamento no LRE (doc. 08). Dessa forma, não utilizando crédito na entrada, fez o estorno de débito na saída com respaldo no art. 652 do RICMS/BA e, por isso, demonstra a improcedência da acusação quanto a este ponto.

#### Infração 9

Alega que o autuante não aponta a origem da suposta diferença, nem quais NFs compuseram o montante, o que lhe dificultou identificar a composição dos valores autuados, mas efetuou levantamento das NFs autuadas elaborando uma conciliação conforme planilha que anexa (do. 09) demonstrando o DIFAL recolhido por cada NF, bem como a justificativa para eventual diferença, as quais decorrem de redução de base de cálculo prevista no Convênio 52/91 e materiais destinados a aplicação em serviço.

Também apresenta demonstrativos contendo a composição do DIFAL recolhido em cada mês, contendo os valores nota a nota, os lançamentos no livro RAICMS e cópia das NFs onde identifica diferença.

Pugna pela nulidade do lançamento também quanto a este item ou julgamento de improcedência da infração por não existir as diferenças acusadas.

#### Infração 10

Fala que na defesa reconheceu devido R\$109.837,80. Quanto às demais ocorrências, diz que não houve equívoco da empresa, pois utilizou como crédito fiscal os valores a que fazia jus com base no valor do CTRC escriturado no LRAICMS no campo “Outros Créditos”. Apresenta composição dos valores aproveitados como crédito ICMS ST, cópias dos CTRC's relativos às diferenças apontadas, bem como os respectivos lançamentos no LRAICMS (Doc. 10), nos seguintes valores por período: R\$4.053,37 (março 08), R\$1.393,20 (julho 08) e R\$1.470,80 (agosto 08). Conclui pela improcedência deste item.

Requer a juntada posterior de documentos e realização de diligências fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos que colaciona.

Às fls. 469-477 o autuante presta a 2<sup>a</sup> informação fiscal. Diz que, inovando, o Impugnante suscita decadência para exigência de tributo para os fatos geradores compreendidos entre janeiro a agosto de 2007, que contesta com fundamento no art. 173, I, do CTN e responde às demais alegações defensivas na seguinte ordem:

II - DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO (INFRAÇÕES 2 e 3)

Refazendo as planilhas, acata as razões defensivas e pugna pela improcedência das infrações 2 e 3.

III – DO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (INFRAÇÕES 4 e 5)

Apõe comentários para cada material autuado:

a) Gás Natural/industrial

Diz que a autuada confirma que a utilização se relaciona apenas com a questão do impacto ambiental decorrente da expulsão de gases indesejáveis para a atmosfera.

Salienta que a parte do gás natural em questão é 15% utilizado para alimentar o “flare” do processo industrial como combustível para “queima” dos gases indesejáveis, subprodutos gerados nas reações químicas, ajudando a manter acesso a chama do “flare” antes do despejo para a atmosfera, reduzindo, assim, o impacto ambiental.

Fala que a empresa se equivoca quando aponta a impossibilidade da continuidade operacional sem uso do gás natural, pois esta é apenas uma questão de projeto/concepção da unidade fabril que, como já afirmado, serve para transformar os resíduos em substâncias menos agressivas ao meio ambiente.

Aduz que as restrições das normas ambientais, a despeito de importantes, não dizem respeito à possibilidade ou não do uso do crédito de ICMS, pois este está atrelado à afetação do material ao processo produtivo, o que não ocorre no caso.

Afirma que o gás natural em tela não participa diretamente nas reações principais da planta industrial, pois, assim como os demais materiais insertos na infração, compõe a corrente secundária do processo produtivo.

Assim, apesar da relevante função, o gás natural é típico material de uso e consumo que tem por finalidade reduzir o impacto dos danos causados ao ambiente e/ou segurança da indústria.

b) Cupferron Q-1300

Como dito pela autuada, é material usado para inibir o desenvolvimento da reação química, a matando, como popularmente se diz entre os funcionários que atuam na área operacional.

Sua utilização ocorre em situações anormais e emergenciais, quando se perde o controle do desenvolvimento reacional, quando se adiciona este material para diminuir o risco operacional. Com a adição se perde todo o meio reacional polimérico que é, posteriormente, descartado.

Entende ser material de uso e consumo, pois não contribui para a produção do polímero PVC, mas, ao invés, para que não haja produção em razão dos riscos de sua continuidade.

c) HCU

Informa que, diferentemente do alegado na 1<sup>a</sup> impugnação, o contribuinte colaciona a nota fiscal de entrada 228 que gerou o lançamento do crédito no livro Registro de Entrada, bem como a nota fiscal de saída 65144, comprovando que a mercadoria antes saiu com débito de ICMS sendo correto o crédito fiscal pelo retorno em face da não entrega ao destinatário, razão pela qual apenas esta NF deve ser excluída da infração, pois quanto aos demais itens das infrações a autuada não mais se pronunciou.

Deste modo, pugna pela procedência da infração 5 e procedência parcial da infração 4, em face da exclusão do HCU, conforme planilha que anexa.

IV – DO ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO (INFRAÇÃO 7)

Informa não entender os argumentos defensivos, já que tenta vincular a DIFAL detectada à nota fiscal de devolução de bem do ativo fixo de nº 83011 acostada ao PAF, uma vez que na infração apenas contem devolução de material de uso e consumo.

Afirma que outra razão para não compreender a defesa repousa no fato dela tentar justificar o estorno de débito relativo à NF 42288 pelo não lançamento do crédito fiscal no LAICMS, pois, ainda que assim fosse, o estorno não seria devido, já que o lançamento a crédito de NF's pela aquisição de bens para o ativo fixo ocorre paulatinamente à fração de 1/48. De qualquer modo, nem caberia estorno, pois não se trata de bens do ativo, mas somente de materiais de uso e consumo.

Pugna pela procedência da infração.

V – DO ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS (INFRAÇÃO 08)

Pelo fato desta decorrer da anterior por possuírem o mesmo objeto (mesmos itens e NF's), também não acata os argumentos defensivos e pede a procedência da infração.

VI – DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO (INFRAÇÃO 09)

Diz que na primeira impugnação, sem questionar o método da fiscalização, a autuada tentou demonstrar que parte da DIFAL se devia à não observação de reduções de base de cálculo prevista no Conv. 52/91 e que rechaçou tal questionamento na informação fiscal de fls. 283-284.

Por não ter tido êxito na primeira tentativa, diz que o contribuinte traz outros argumentos, questionando que o autuante não apontou a origem da diferença no cálculo da DIFAL, o que lhe dificultara a defesa que fez de forma insegura.

Responde que seu método é simples: parte do valor total constante das NF's (Registro SINTEGRA) subtrai-se o valor da coluna isentas/não tributadas (Conv. 52/91), faz-se incidir a DIFAL na NF de entrada interestadual e chega-se ao valor que deveria ter recolhido. Compara o valor apurado com o lançado no livro de apuração do ICMS e havendo diferença por não lançamento ou lançamento por valor menor, apurou o valor exigido no Auto de Infração.

Fala que com o aparente propósito de confundir e dificultar a conclusão do caso, a autuada acostou demonstrativo incompleto, visto que, além de não possuir datas, não segue a ordem apontada nos demonstrativos da fiscalização (fls. 61-69). Também não há separação mensal dos valores e somatórios, o que impossibilita a análise. Entende que a acusação fiscal não foi efetivamente combatida, salvo na primeira impugnação devidamente rechaçada.

Mantém o valor exigido.

IX – DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL EM VALOR SUPERIOR AO DESTACO NOS DOCUMENTOS FISCAIS (INFRAÇÃO 10)

Embora o autuado reconheça a procedência de R\$109.068,39 para a ocorrência de agosto 2007, informa que o valor exigido nessa ocorrência é R\$114.068,39, conforme fl. 73. Aduz que o Impugnante não se pronunciou com relação a fevereiro 2007 e maio 2008, razão pela qual presume aceitação dos fatos.

Acrescenta carecer de clareza e conclusão os elementos defensivos. Diz que os demonstrativos de fls. 73-91 são claros e evidenciam as planilhas apresentadas pelo contribuinte constando os valores dos créditos sobre os fretes contratados em prestações sucessivas de transporte de mercadorias e os valores lançados a crédito no LRAICMS e, para estancar dúvidas, anexou as planilhas de março e julho 2008 feitas pela autuada, já que as de fls. 73-91 apenas constituem início e final das mesmas. Nelas são vistos os valores que deveriam ser pagos e os valores a se creditar no LRAICMS que, comparados com os escriturados, se apurou as diferenças autuadas.

Entende impertinentes novas planilhas para março e julho de 2008 que o Impugnante somente agora aporta aos auts. (fls. 443-455). Aduz que para agosto de 2008, a defesa lhe pareceu mais vazia, pois cita apenas alguns CTRC's. Mantém o valor exigido por essa infração.

Às fls. 527-554, a autuada volta a se manifestar. Historia os fatos e repete a arguição de decadência. Para a infração 4, segue inconformada sobre a glosa do crédito fiscal relativa à aquisição de Gás Natural, Cupferron Q-1300, bem como dos demais produtos que entende serem intermediários, para os quais repisa os argumentos defensivos, para o que transcreve a legislação a respeito.

Para a infração 5, pede a improcedência reiterando os termos da Impugnação, o mesmo fazendo para as infrações 7 e 8, no sentido de entender seu procedimento como correto, aduzindo que embora este item tenha sido indicado no AI como estorno de débito de material de uso e

consumo, o valor se refere a estorno de débito por devolução de bem do ativo imobilizado, conforme notas fiscais já apresentadas e CFOP 6553 da NF de devolução, pois, não havendo utilização de crédito na entrada, estornou o débito na saída, procedimento com respaldo no art. 652 do RICMS/BA.

Também reitera os termos defensivos para a infração 9, reafirmando que o autuante não aponta a origem das diferenças autuadas. Supõe que as diferenças dizem respeito à redução de base de cálculo prevista no Conv. 52/91 e a materiais destinados a aplicação em serviço e, por isso a acusação fiscal não procede.

De igual modo, ratifica os argumentos da defesa para a infração 10, pois tomou o crédito fiscal com base no valor do CTRC escriturado no LRAICMS, de modo que, também a infração não procede.

Às fls. 557-560, o autuante informa a reafirmação do contra-argumento prestado em relação à alegação de decadência e ratifica suas informações acerca das infrações 4 e 5.

Sobre a infração 7, mais uma vez diz não entender o argumento defensivo que tenta vincular a diferença detectada à NF de devolução de bem do ativo e não a material de uso e consumo de nº 83011, acostada ao PAF e que nem consta do demonstrativo que fundamenta a infração (fls. 59-60).

Mantém a exigência pela infração 08 por esta diretamente decorrer da anterior que também manteve inalterada.

Também ratifica suas informações anteriores acerca da infração 9 (fls. 283-284 e 474-476), o mesmo fazendo para a infração 10 uma vez que a autuada não aportou novo argumento ou prova capaz de elidi-la.

## VOTO

Relativamente à validade do procedimento administrativo, constato que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu os ilícitos tributários, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como apontou o embasamento jurídico para todas as infrações para as quais restam valores exigidos e que se apresentam perfeitamente compreensíveis.

Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados nas diversas manifestações do Impugnante.

Quanto ao período de homologação, deve ser observado que o CONSEF/BA, apesar do entendimento que já se pode reputar reiterado do STJ, até posicionamento em contrário da Procuradoria do Estado, vem decidindo que a decadência do direito de constituir crédito relacionado ao ICMS se opera de acordo com o art. 173 do CTN.

Em que pese o fato de parte da doutrina conceber que tal fixação somente se dá para estabelecer prazos menores do que o do art. 150, § 4º do CTN, é oportuno ressaltar que esse mesmo artigo confere à Lei competência para fixar prazo de homologação, o que no Estado da Bahia foi feito no art. 28 da Lei 3.956/81 (COTEB - Código Tributário do Estado da Bahia), que, no seu § 1º, determina o início da contagem a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, com dispositivo correspondente nos artigos 90 e 965, I do RICMS/BA.

O art. 107-B da Lei nº 3.956/1981 (COTEB), que incorporou o art. 150 do CTN, no seu § 5º dispõe que se considera ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: **I** - a declaração de inconstitucionalidade; **II** - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida; **III** - a negativa de

aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

O auto de infração em lide foi lavrado em 31/07/2012. Portanto, não há falar em decadência do direito de exigir crédito fiscal sobre os fatos geradores ocorridos entre janeiro 2007 e dezembro 2007, como suscitado pelo Impugnante.

A alegada inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 3.956/1981 (COTEB) não pode ser apreciada por este órgão administrativo de julgamento, tendo-se em vista o comando do art. 167, I do RPAF/99.

Rejeitada, por conseguinte, as preliminares direta ou indiretamente suscitadas, em especial, a de decadência.

Indefiro o pleito de diligência, pois, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), reputo suficientes para a formação da minha convicção os elementos contidos no PAF.

Quanto ao endereço para intimações e notificações, devem ser observadas as normas do art. 108, RPAF/1999.

As infrações 1, 6 e 11 foram expressamente reconhecidas pelo autuado. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infrações mantidas.

No mérito, para as infrações 2 e 3 (utilização indevida de crédito fiscal em aquisições de bens destinados ao ativo fixo) o Impugnante alegou que o autuante não indicou originalmente como encontrou o valor do crédito do mês anterior que transporta para o mês em referência nem evidenciou as parcelas de 1/48 relativas às aquisições dos meses anteriores integrantes do crédito de cada mês autuado. Refez a apuração de créditos do CIAP que, confrontando com o da autuação, confirmou o acerto dos créditos utilizados e verificou que o autuante se equivocou tendo transportado para o período seguinte o crédito final utilizado no mês anterior, uma vez que o mesmo foi calculado à luz do percentual de estorno daquele mês.

Por sua vez, na informação fiscal (fls.469-477) decorrente da diligência pedida à fl. 466, o autuante, acatando os argumentos defensivos, refez o levantamento da apropriação do crédito fiscal lançado no CIAP considerando os percentuais relativos à proporção entre as saídas tributadas e as saídas totais utilizando o somatório das parcelas dos 48 últimos meses para efeito de cálculo do valor do crédito a lançar no LRAICMS (a cada mês efetuando um novo cálculo, contendo as parcelas de 1/48 que o contribuinte faz jus, atinentes ao período de quatro anos, mais o crédito relativo às entradas ocorridas no mês de referência, aplicando-se, sobre o montante encontrado, o percentual de estorno referente às saídas isentas e não tributadas do próprio mês). Por consequência, de fato, não detectou nenhuma diferença por utilização de crédito fiscal em maior valor que o de direito, razão pela qual confirma o equívoco apontado pelo Impugnante.

Tendo em vista tratarem de questões meramente de fato que o próprio autor do feito, confirmando o equívoco originalmente cometido no procedimento inicial corretamente corrigiu no curso da instrução processual, tenho as infrações como inexistentes.

Infrações 02 e 03 improcedentes.

No que diz respeito às infrações 4 e 5, exceto com relação ao HCU que se refere a subproduto descartável cujas NF's (a de entrada nº 228 que gerou o crédito e a de saída nº 65155 que o Impugnante aportou aos autos junto à manifestação sobre a informação fiscal), comprovam retorno por não entrega ao destinatário (CETREL), não acolho a tese de que as compras de peças de reposição resultam em direito a crédito, tampouco de que os demais materiais são produtos intermediários, supostamente essenciais à elaboração dos finais.

De acordo com o que o auditor e Impugnante detalharam, a fração de gás natural que trata o lançamento relaciona-se à queima de resíduos no incinerador e no “flare” (apenas 15% do gás utilizado na planta). A sua eventual falta não impede a fabricação dos produtos principais.

Conforme decisões administrativas, a exemplo do Acórdão CJF N° 113-12-12, tendo o autuado como sujeito passivo, o entendimento preponderante deste CONSEF é que o gás, nestas circunstâncias (utilizado no flare), não preenche as condições do art. 93, V, Do RICMS-BA.

“*Cupferron Q-1300*” inibe reações químicas. “*Serve para matar a reação, como se diz popularmente entre os funcionários que atuam na área operacional*”, em situações anormais, quando se perde o controle do processo. Com o seu uso todo o material polimérico é perdido e posteriormente descartado.

Válvulas, curvas, arruelas, escoras, óleos, rolamentos, buchas, retentores, anéis, caixas de engrenagem, corpos, calços e eixos estriados são meras peças de reposição de máquinas e equipamentos industriais que se desgastam com uso.

“*Dianodic, flogard, control, inibidor de corrosão, optisperse, foantrol e spectrus*” constituem materiais relacionados ao tratamento de água de refrigeração na função de biocidas, dispersantes, anti espumantes e anti corrosivos.

No que se refere aos tópicos “*f*” a “*j*”, “*l*” a “*o*”, “*q*”, “*r*”, “*t*” e “*v*” da impugnação (Transm. Digital/Comum. Dados, Manômetro, Soprador, Ventilador e Sensores), com efeito, são concernentes a peças de reposição que integram as estruturas físicas das máquinas e que demandam troca por desgaste natural, imprevistos ou intempéries. Outros, como ventiladores e sopradores, também requerem substituição pelas mesmas razões. O “*transm. digital comunicação de dados*” é equipamento de telefonia da planta industrial. Sensor de PH serve para medição do ph de uma solução líquida, Poço Temp, Queimadores, Tijolo Refratário são componentes de fornalha que requer reposição por desgaste. Do mesmo modo, Célula Carga, Cilindro, Ventosa, Elemento Elástico e Rotores também são peças dos equipamentos fabris que se desgastam naturalmente pelo uso, requerendo normal reposição.

O tambor é usado para armazenar e transportar resíduos da industrialização; ar medicinal é destinado aos empregados operadores como proteção respiratória em ambientes com presença de gases tóxicos; “*mercapto etanol – BME*” possui a função de dispersante na produção de resina; cicloexanona é material de laboratório, como o próprio defendante disse em sua peça (não integra o produto final e nem é consumido no processo produtivo); e mistura padrão primário tem a função de calibrar os analisadores (instrumentos) implantados na fábrica.

As aquisições de materiais de uso e consumo destinados a tratamento de água, laboratório (para testar a qualidade da matéria prima ou produto), reposição (peças), incineração (gás natural aplicado no “*flare*”), manutenção, segurança, tambor de armazenamento etc. não ensejam crédito e o ICMS por diferença entre as alíquotas incide nas aquisições interestaduais.

Assim, exceto o HCU que foi excluído na forma acima referida, nenhum dos itens que compõem as infrações 04 e 05 preenche as condições estabelecidas no art. 93, I, “b” e § 1º, RICMS/1997 para uso de crédito fiscal por aquisição.

Acolho, portanto, o demonstrativo refeito às fls. 478-484 para as infrações 4 e 5 que, excluindo a NF 228, relativa ao HCU registrando o crédito de direito de R\$45.101,19 (fl. 51), o valor da ocorrência de 31/05/07 da infração 04 passa de R\$128.521,13 para **R\$83.419,94** e o valor total da infração passa de R\$1.195.155,64 para **R\$1.150.054,45**, conforme demonstrativo abaixo:

Infração 04 procedente em parte e a infração 05 procedente.

Com respeito às infrações 07 e 08, o contribuinte alegou que não merecem prosperar, visto que a diferença – a seu ver – é referente ao imposto destacado na nota de devolução (NF) 083.011 (documento 06 – fl. 232), a qual acompanhou uma devolução de bem do ativo imobilizado, tendo sido equivocadamente escriturado efetuado o estorno de débito como se fosse devolução de material de uso e consumo que consistiu no levantamento objeto da infração 07.

Esclareceu ainda que a NF 083.011 acobertou devolução parcial da compra designada na de número 042.288, de 30/01/2008 (documento 06 – fl. 232-233).

Por ser razoável, acolho a justificativa do contribuinte em relação ao valor de R\$1.159,73 (ocorrência 31/05/2008 da infração 05), pois a NF 083.011 (fl. 232) referenciando-se à 42288 (fl. 233), destacando ICMS nesse exato valor, indica uma devolução parcial do bem do ativo contido nessa NF de entrada, equivocadamente lançado como devolução de material de uso e consumo. Caso a NF 232 constasse do demonstrativo da infração (fls. 57-60), a ocorrência não existiria. Portanto, na infração 7, resta não elidido o valor de **R\$66,59**, relativo à ocorrência 31/07/2008.

Infração 7, procedente em parte.

Sendo a infração 8 direta consequência da infração 7, como dito na descrição da infração no Auto de Infração, a infração 08 fica também elidida, tendo em vista seu valor ser inferior ao da ocorrência que tenho por elidida na infração 7.

Infração 08, improcedente.

Com relação à infração 9, ao compulsar o processo observo que das notas apresentadas pelo impugnante no documento 07 (fls. 234 a 250) somente as três primeiras (44.243, 45.443 e 45.446) e a última (14.073) guardam relação com Acordos Interestaduais, sendo que aquelas não constam dos levantamentos de fls. 61 a 72, enquanto esta (14.073) foi relacionada com a redução de base de cálculo do Convênio ICMS 52/1991 (fl. 63; colunas “TOTAL B” e “ISENT/Ñ TRIB C”; art. 72, RICMS/1997).

Quanto aos demais documentos, a razão assiste ao autuante, pois, ou estão ilegíveis ou não se reportam a Acordos Interestaduais nos seus respectivos campos de informações complementares.

Infração 09 caracterizada.

Versa a infração 10 sobre utilização indevida de crédito, em quantia superior à destacada em documento fiscal.

Segundo o autuante, “(...) o contribuinte creditou-se, no LRAICMS, de ICMS substituição tributária sobre fretes em valores superiores ao declarado pelo estabelecimento como ICMS a recuperar consoante consta em sua planilha de controle de ICMS a recolher e recuperar relativamente às suas operações sucessivas de transporte de mercadorias”.

O autuado reconheceu que na competência de 08/2007 creditou-se duas vezes do imposto referente aos conhecimentos de transporte 112 e 279, na cifra de R\$109.837,80, que reconhece como devida.

Os demonstrativos de fls. 73 a 91, elaborados pelo fisco, são conclusivos, induvidosos e traduzem apenas as planilhas apresentadas pelo próprio contribuinte, porquanto naqueles estão os valores a se creditar quanto a fretes contratados nas prestações sucessivas de transporte, junto com os que foram escriturados no RAICMS, ao contrário do demonstrativo doc. 08 (fls. 362-370) trazido aos autos pelo Impugnante e que se apresenta incompleto e confuso por não conter datas, não seguir a ordem contida no demonstrativo da autuação, não haver somatório mensal, o que impossibilita até confrontação com o demonstrativo da infração, de modo que como apresentado afronta a disposição do art. 123 do RPAF que orienta a apresentação das alegações defensivas e provas pertinentes. Ademais, os CTRC's que lista na Impugnação não constam relacionados dos demonstrativos que sustentam a infração, para o qual o Impugnante não aponta inconsistência.

Infração 10 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme o demonstrativo abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADOR	MULTA
01	RECONHECIDA	889,61	889,61	60%
02	IMPROCEDENTE	111.092,20	0,00	60%
03	IMPROCEDENTE	99.089,71	0,00	60%
04	PROCEDENTE EM PARTE	1.195.155,64	1.150.054,45	60%
05	PROCEDENTE	17.691,58	17.691,58	60%
06	RECONHECIDA	1.329,89	1.329,89	60%

07	PROCEDENTE EM PARTE	1.226,32	66,59	60%
08	IMPROCEDENTE	1.147,19	0,00	60%
09	PROCEDENTE	24.772,06	24.772,06	60%
10	PROCEDENTE	121.638,93	121.638,93	60%
11	RECONHECIDA	11.781,43	11.781,43	60%
<b>TOTAL</b>		<b>1.585.814,56</b>	<b>1.328.224,54</b>	

#### **VOTO DISCORDANTE (Infrações 04 e 05)**

Peço vênia para discordar do entendimento do nobre relator, quanto às infrações 4 e 5, no que concerne especificamente ao produto CUPFERROM Q – 1300. Entendo que diante dos argumentos trazidos pelo defensor, e suas explicações técnicas quanto ao processo de produção da planta industrial, este item da autuação é imprescindível para a fabricação do polímero PVC, com toda a segurança que o processo fabril requer.

Restou demonstrado nos autos que se trata de inibidor de reação para radicais livres, formados pela decomposição dos iniciadores de polimerização, que inibe a reação de polimerização. Ademais, se não for utilizado, poderá ser emanado produtos tóxicos e inflamáveis que põe em risco as pessoas e as instalações, e utilizado em casos de emergência, sem o seu uso não se pode prosseguir com a produção. Também como reiterado pelo defensor, quando se perde o controle do desenvolvimento reacional, para a produção do polímero PVC, este produto é adicionado e daí se perde todo o meio reacional polimérico, que é posteriormente descartado.

Portanto, entendo que faça parte inerente ao processo de produção do polímero PVC, e portanto tem direito ao crédito fiscal, sendo um produto intermediário pois utilizado para a consecução e o alcance do produto final fabricado pelo defensor, o PVC. Em decorrência também não estaria sujeito ao pagamento da diferença de alíquotas, conforme exigido na infração 5.

Ademais, consoante o art. 93, do RICMS/97, entendo que diante dos argumentos e das provas carreadas ao PAF, o CUPFERROM Q-1300, está vinculado à industrialização, e é consumido no processo produtivo da sociedade empresária autuada, por consequência, é um produto intermediário pois mesmo que não se integre ao novo produto, é estritamente necessário para o processo de industrialização e nele é consumido, logo trata-se de insumo e deve ser retirado das infrações 4 e 5.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.0046/12-4, lavrado contra **BRASKEM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.328.224,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “F” e VII, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA/VOTO DIVERGENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR